

O Modelo de escolha dos Ministros do STF

Sergio Augusto Santos Rodrigues¹

A legislação vigente prevê que a nomeação dos Ministros da Corte Suprema depende somente do Presidente da República, que deve escolhê-los observando somente o critério de idade (entre 35 e 65 anos) e os requisitos de notável saber jurídico e reputação ilibada, nos termos do artigo 101 da Constituição da República de 1988. Após a nomeação, passa-se pelo processo de sabatina no Senado Federal prevista no artigo 52,III,a da Lei Maior.

Fato curioso acerca dos requisitos acima mencionados é a discussão sobre a necessidade de ser ou não bacharel em direito para ser Ministro do STF, já que a lei exige notável saber jurídico, mas não requer necessariamente um diploma de curso superior. Esta questão foi solucionada em 1894, no caso do Dr. Cândido Barata Ribeiro. Formado em Medicina, o Dr. Barata Ribeiro foi nomeado para o STF em 23 de outubro de 1893, tomando posse em 25 de novembro do mesmo ano. Todavia, submetida sua nomeação ao Senado da República em 24 de setembro de 1894, a Comissão de Justiça e Legislação deu parecer contrário entendendo estar desatendido o requisito “notável saber jurídico”.

No que tange à investidura e permanência no cargo, nossa Corte maior é assemelhada à norte-americana, com a diferença de que, nesta, o escolhido pode ser qualquer cidadão americano (mas a prática mostra que a formação jurídica é exigida), não há o limite de 70 anos para a aposentadoria compulsória e o Presidente da Corte, chamado de *Chief Justice*, é nomeado pelo Presidente da República especificamente para o cargo e fica no posto até que se aposente.

Este modelo, entretanto, sempre suscitou divergências já que muitos defendem que o STF deveria fazer como algumas Cortes Constitucionais européias e modificar o critério de escolha e permanência no cargo. Exemplificando, ao discorrer sobre o Tribunal Alemão Nelson Nery Júnior (em Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, 7ª Ed., p. 24) esclarece que “*é órgão constitucional de todos os Poderes, situando-se no organograma do Estado ao lado do Executivo, Legislativo e Judiciário, não sendo, portanto, órgão do Poder Judiciário e nem se situando acima dos Poderes Executivo e Legislativo. É formado*

¹ Advogado inscrito na OAB/MG

por pessoas indicadas pelos Três Poderes, com mandato certo e transitório, vedada a contínua ou posterior recondução. O tribunal constitucional é, pos, suprapartidário”.

Neste sentido, aparecem corriqueiramente propostas para mudar o atual sistema. Na última Reforma do Judiciário tentou-se aprovar, sem sucesso, uma emenda que instituía que no mínimo 2/3 das 11 vagas para Ministro do STF fossem preenchidas por juízes de carreira com mais de 10 anos de exercício.

Agora, quem traz o assunto à baila é o Deputado Federal maranhense Flávio Dino, do PC do B. Ex-Juiz Federal, o agora parlamentar afirmou recentemente que pretende, após as eleições para as mesas da Câmara e do Senado Federal, apresentar uma proposta que modifica os critérios de escolha e permanência no cargo dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Sua idéia é sugerir que os Ministros passem a ter mandato de 11 anos, vedada a reeleição, e que as nomeações sejam feitas pelo Congresso Nacional (três), Câmara dos Deputados (três) e Presidente da República (cinco), dentre uma lista elaborada por órgãos ligados ao Direito. Os Presidentes da Associação dos Magistrados Brasileiros e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil já se manifestaram favoravelmente à mudança.

Em sua teoria sobre a tripartição do poderes, Charles de Secondat, conhecido como Barão de Montesquieu, prega a independência entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário para um melhor funcionamento do Estado. Em seu clássico “Espírito das Leis” já anunciava o jurista e filósofo francês: *“Se o poder de julgar estiver unido ao Poder Executivo, o juiz terá a força de um opressor”*. É claro que, no Brasil, não há esta união direta, mas, obviamente, o fato de alguém chegar ao mais alto posto da magistratura por decisão pura e simples do Chefe do Executivo os torna ligados de alguma forma.

Este sentimento é expresso por Bernard Schwartz em sua obra “Direito Constitucional Americano” (Forense, 1966), país no qual o critério para nomeação do Ministro da Suprema Corte é análogo ao Brasileiro, e demonstra a incoerência ora exposta: *“talvez a maior fraqueza, na prática, do sistema de selecionar os juízes federais nos Estados Unidos se encontre no fato de que, muito freqüentemente, o poder presidencial de nomear tenha sido usado para fins políticos...não se pode esperar que o Presidente nomeie indivíduos, por mais importante que sejam, cujos pontos de vista em questão de política pública sejam radicalmente diferentes do seu próprio. Ele tem obrigações políticas e*

personais que, por serem humanas, procurará cumprir por meio da nomeação para Suprema Corte. Além de ser Presidente ele é o líder de um partido político e terá sempre em mente as suas considerações de ordem partidária”.

Não se pode afirmar que a proposta do Deputado maranhense é a melhor, mas o simples fato de provocar o debate com a intenção de mudar é benéfico já que, realmente, o modelo atual não parece ser o mais adequado. A discussão deve ser ampliada para que sejam ouvidas outras entidades relacionadas ao Direito e juristas especialistas no assunto. O próprio Nelson Nery Júnior, anteriormente citado, sugere na mesma obra que “*o Tribunal deveria ser formado por juízes indicados pelos Três Poderes, na proporção de um terço, e com mandato por tempo determinado*”. Diante de tanta diversidade, parece razoável, portanto, aproveitar o momento de reformas para aprofundar a discussão e atender a este antigo anseio. Certamente o rodízio é mais benéfico para a democracia do que a permanência no cargo das mesmas pessoas por mais de 20 anos.